



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706-002.099/90-17

LADS/

Sessão de 24 de janeiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.350

Recurso nr.: 74.430 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente : WALPAX VIAGENS E TURISMO S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

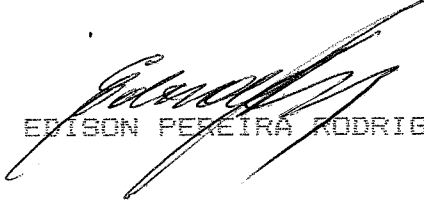
IRF - LANÇAMENTO REFLEXO - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALPAX VIAGENS E TURISMO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.033, de 17/01/95, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 13706-002.099/90-17

Acórdão nr. 101-89.350

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL E CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13706-002.099/90-17
Acórdão nº 101-89.350

RELATÓRIO

WALPAX VIAGENS E TURISMO SA, com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, pertinente ao ano de 1985, efetuado em decorrência de procedimento *ex-officio* contra ela instaurado através do Processo nº 13706-002.096/90-11, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1986.

O lançamento foi impugnado às fls. 06/12, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas por ocasião da impugnação do processo principal.

Pela Decisão de fls. 26/29 a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, a efeito do que ocorrera com o processo principal na matéria que causou a tributação reflexa, ante a íntima relação de causa e efeito entre elas existente.

Segue-se às fls. 31/32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13706-002.099/90-17
Acórdão nº 101-89.350

4.

V O T O

Conselheiro RAUL FIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 103.912, interposto pela interessada nos autos do processo nº 13706-002.095/90-58, esta Câmara, à unanimidade de Votos, pelo Acórdão nº 101-89.033, de 07-11-95, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.877.350.499, uniformizar a multa de lançamento *ex officio* em 50%, bem como excluir da exigência os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

No caso, trata-se de exigência do Imposto de Fonte calculado à alíquota de 25% sobre receita omitida pela empresa, e sobre despesas/custos glosados no ano-base de 1985, com base no artigo 89 do Dec. lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Relativamente aos encargos da TRD como juros

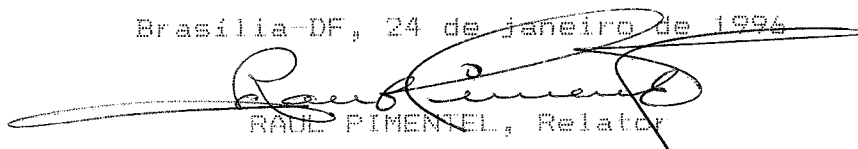


Acórdão nº 101-89.350

moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, fixou o entendimento, através do Acórdão nº CSRF 01-1.773, de 17-08-94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-89.033, de 07-11-95, bem como excluir da exigência os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991....

Brasília-DF, 24 de janeiro de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator